



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2361759-18.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são embargantes SERVICES - ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL LTDA (SERVICES), SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA (SAGP) e UNIESP S/A, são embargados ANTÔNIO CARLOS GERALDO, OTHON HUGO CORDEIRO DE MORAES, MICHELE GALDINO BORGES DA SILVA, NATALIA RAMIRES DE FREITAS, MARIZETE SILVEIRA e ARIADNE CINTRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração
2361759-18.2024.8.26.0000/50001
Embargantes: Uniesp S/A e outros
Embargados: Natalia Ramires de Freitas e outros
Interessado: Rc4 Administração Judicial Ltda
Voto 20.722-ED

EMENTA

Embargos de declaração – Acórdão – Aclaramento do aresto, para o fim de que passe a constar a parcial invalidade de cláusula inserta em plano de recuperação judicial – Acolhimento.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento interposto pelos embargados (fls. 235/42).

As embargantes aduzem que o acórdão proferido contém vícios, afirmando que a Cláusula 9.2 do plano de recuperação judicial possui duas premissas: “A primeira refere-se à supressão das garantias após a plena quitação de todas as obrigações assumidas no plano. A segunda, por sua vez, refere-se à suspensão das ações contra os garantidores enquanto não cumprida integralmente as obrigações estipuladas no plano”. Aduzem que a ilegalidade da referida cláusula deve ser limitada à segunda premissa, no que tange a suspensão das ações movidas contra os garantidores enquanto não cumpridas as obrigações assumidas no plano. No tocante à primeira premissa, sustentam que não há que se cogitar de qualquer ilegalidade ou abusividade, qual seja “a supressão de garantias reais e fidejussórias dos créditos originais somente se operará após a plena quitação de todas as obrigações consubstanciadas no presente Plano”. Aduzem que o fato das garantias serem extintas

quando extintos os créditos garantidos não é ilegal ou abusivo, não violando a disposição do artigo 49, §1º da Lei 11.101/2005. Argumentam que se trata, na realidade, “de *novação* sujeita a condição resolutiva, qual seja, a implementação do plano de recuperação judicial pelo devedor com o cumprimento de todas as obrigações ali assumidas”. Afirmam que este foi, inclusive, o entendimento esposado por esta Câmara Reservada, no julgamento do Agravo de Instrumento 2071062-03.2022.8.26.0000, desta mesma relatoria. Pedem “sejam conhecidos os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos e, no mérito, acolhidos e providos para o fim de aclarar a omissão existente no v. Acórdão embargado, a fim de que seja mantida a cláusula 9.2 do plano aprovado e homologado, especificamente na seguinte parte 'a supressão das garantias reais e fidejussórias dos créditos originais somente se operará mediante a plena quitação de todas as obrigações consubstanciadas no presente Plano' ” (fls. 01/08).

É o relatório.

A Cláusula enfocada pelas embargantes ostenta a seguinte redação: “9.2. A supressão de garantias reais e fidejussórias dos créditos originais somente se operará após a plena quitação de todas as obrigações consubstanciadas no presente Plano, mas implica a suspensão por prejudicialidade das ações e execuções movidas contra os garantidores de regresso ou devedores solidários (por aval ou fiança) enquanto não integralmente adimplidas as obrigações aqui estipuladas ”.

De fato, na primeira parcela da mencionada cláusula não há qualquer abusividade ou ilegalidade, porquanto a supressão das garantias só produzirá efeito após a plena quitação de todas as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. As garantias serão, então, extintas quando extintos os créditos garantidos, o que nada tem de anormal ou irregular, coadunando-se com o disposto no artigo 49, §1º da Lei 11.101.

Como o asseverado no Agravo de

Instrumento 2071062-03.2022.8.26.0000, mencionado pelas embargantes, não há vedação à manutenção da supressão das garantias após a obtenção de quitação quanto a todas as obrigações assumidas pelas recuperandas no plano de recuperação judicial, de maneira que não se poderia permitir, observado o disposto na Súmula 61 deste Tribunal, seria a extinção das ações e execuções em curso e que atingem garanties, com a liberação de garantias sem a expressa concordância dos credores individualmente beneficiados.

A abusividade da Cláusula 9.2 está contida em sua segunda parcela, que dispõe acerca da “suspensão por prejudicialidade das ações e execuções movidas contra os garantidores de regresso ou devedores solidários (por aval ou fiança) enquanto não integralmente adimplidas as obrigações aqui estipuladas”.

Contra tal parcela do aresto, as embargantes não apresentaram insurgência.

Cabe, então, esclarecimento do aresto, para que passe a constar que a segunda parcela da Cláusula 9.2 do plano de recuperação judicial, que dispõe acerca da “suspensão por prejudicialidade das ações e execuções movidas contra os garantidores de regresso ou devedores solidários (por aval ou fiança) enquanto não integralmente adimplidas as obrigações aqui estipuladas”, deve ser efetivamente tida como inválida, afastada sua eficácia diante da ilegalidade configurada.

No mais, o acórdão embargado fica mantido, tal como lançado.

Acolhem-se, por isso, nos termos acima, os presentes embargos.

Fortes Barbosa
Relator